



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.003882/2004-23
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.472 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLUMBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ADMISSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA COM ENTENDIMENTO CONVERGENTE AO DE SÚMULA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Art. 67, § 3º, Anexo II do RICARF. Recurso não conhecido.

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM OUTRO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. Súmula CARF nº 76 (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner. Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 800 e segs.) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1401-00.140 (e-fls. 764 e segs.), da sessão de 11 de dezembro de 2009, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da COLUMBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ("Contribuinte").

Assim foi ementada a decisão recorrida:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Não é nulo o MPF cuja a autoridade fiscal que lavra o auto de infração seja diversa da autoridade que conduziu o procedimento de fiscalização. O Mandado de Procedimento Fiscal advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento.

ARBITRAMENTO - Diante da recusa da apresentação, ou da inexistência, dos livros fiscais a que está obrigada a escritura, a empresa submete-se ao arbitramento como forma de identificação do montante do tributo devido.

ERRO NA BASE DE CÁLCULO - O fato de ter havido uma diferença mínima não nulifica a integralidade do auto de infração, principalmente quando essa diferença favorece a Recorrente, reduzindo a base de cálculo a ser considerada para fins de tributação.

COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS - SIMPLES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Se houve recolhimento de tributo, na modalidade de SIMPLES, relativo aos mesmos períodos fiscalizados, ha de ser reconhecido o direito do contribuinte em compensar os valores assim pagos, de acordo com cada rubrica de destinação, com os créditos tributários constituídos em lançamento de ofício.

Foi interposto recurso especial pela PGFN, para devolver a matéria relativa à possibilidade de os pagamentos a título de SIMPLES serem aproveitados na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício efetuado em outro regime de tributação. Foi apresentado paradigma nº 108-07.169 para demonstrar a divergência. No mérito, aduz a recorrente que não caberia a compensação dos valores de SIMPLES no lançamento de ofício, vez que sem amparo na legislação tributária, seja para compensação de ofício ou de iniciativa do sujeito passivo. Assim, eventuais pagamentos indevidos efetuados pela pessoa jurídica na sistemática do SIMPLES não poderiam ser utilizados para reduzir o crédito tributário exigido através de auto de infração. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 825 e segs.) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 832 e segs.), no qual se manifestada no sentido da possibilidade de exclusão dos valores recolhidos sob o regime do SIMPLES, vez que não poderia o Fisco desconsiderar valores efetivamente pagos e submeter a pessoa jurídica a um novo recolhimento do mesmo fato gerador, o que conduziria a uma punição e a um enriquecimento ilícito do Estado. Requer pelo desprovimento do recurso especial da PGFN.

Não foi interposto recurso especial pela Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Em relação à admissibilidade, há que se apreciar questão preliminar.

Isso porque o recurso especial pretende devolver matéria relativa ao aproveitamento de recolhimento de SIMPLES na apuração da base de cálculo dos tributos lançados de ofício em outro regime de tributação, em razão da exclusão da pessoa jurídica do regime simplificado.

Por outro lado, assim se manifestou a decisão recorrida sobre o assunto:

Tendo o contribuinte sido excluído do SIMPLES, por meio de ato declaratório com efeitos retroativos, ignorar as parcelas pagas, ainda que no âmbito do SIMPLES, a título dos mesmos tributos objeto de lançamento, consistiria em dupla incidência tributária, de forma a provocar ônus ilegal e indevido ao contribuinte.

Não há dúvidas que o Contribuinte, como bem ressaltou a DRJ, deveria ter se auto-excluído do regime e colhido, desde 2001, os seus tributos de forma ordinária, pelo lucro real ou presumido, e não por meio do SIMPLES. No entanto, se não o fez, submete-se a apuração ordinária, no caso, por meio de arbitramento, mas esta medida - arbitramento não pode configurar penalidade ao Recorrente.

Tomar como razão de negativa do aproveitamento dos créditos a ilegalidade praticada pelo contribuinte que não se auto-excluiu do SIMPLES implica em transformar a tributação em penalidade, o que não tem cabida.

Desta feita, entendo que, dos valores apurados no presente auto de infração, devem ser excluídos os valores dos respectivos tributos recolhidos no âmbito do SIMPLES, no limite do seu efetivo recolhimento.

Observa-se que o entendimento da decisão recorrida é convergente com a Súmula CARF nº 76:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o

montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tal situação é tratada pelo RICARF, Anexo II, art. 67:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos. A decisão recorrida adotou entendimento sumular, razão pela qual o recurso especial (ainda que interposto antes da publicação da súmula) não deve ser conhecido.

Assim, os valores espontaneamente recolhidos pelo SIMPLES devem ser deduzidos da base de cálculo dos lançamentos de ofício, na medida em que foram confirmados pela unidade preparadora.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura